



## SUMÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL.....	2
Nº 76902/2015.....	2
I. INTRODUÇÃO: .....	2
II. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	4
2.1. Da origem do processo de Representação de Natureza Externa .....	4
2.2. Do trâmite da Representação de Natureza Externa na SECEX-OBRAS.....	5
2.3. Da localização Geográfica do Rio Aricá (Rio Bambá) .....	9
2.4. Das coordenadas geográficas que constam nos relatórios técnicos, nas defesas e nos Recursos apresentados.....	10
III. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIO.....	15
3.1. Cinésio Nunes de Oliveira e Fransuise Albuquerque Souza.....	15
3.1.1. Razões Recursais .....	15
3.1.2. Análise Técnica das Razões Recursais.....	20
3.2. EMPRESA Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho – Ltda.....	23
3.2.1. Razões Recursais .....	23
3.2.2. Análise.....	26
3.3. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins.....	28
3.3.1. Razões Recursais .....	29
3.3.1.1. Da existência de duas pontes distintas .....	31
3.3.1.2. Da multa aplicada por Embargos de Declaração considerado protelatório....	38
3.1.2. Análise Técnica das Razões Recursais.....	39
3.1.2.1. Análise do mérito do Recurso Ordinário quanto à existência de duas pontes. ....	40
3.1.2.2. Análise do mérito do Recurso Ordinário em relação à multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 125/2018-TP. ....	50



<b>PROCESSO PRINCIPAL</b>	Nº 76902/2015
<b>PRINCIPAL</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA
<b>ASSUNTO</b>	Recurso Ordinário <sup>1</sup>
<b>GESTOR</b>	Marcelo Duarte Monteiro
<b>RECORRENTES</b>	<b>ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA</b> (Superintendente de Manutenção de Obras Públicas); <b>CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA</b> (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias); <b>SILVIO ROBERTO MARTINELLI</b> (Gerente de ponte de madeira); e <b>CARLOS VITOR ALVES MARTINS</b> (Engenheiro Civil) – Representados pelo Advogado <b>João Vitor Scedryzk Braga (OAB/MT 15.429)</b> .  <b>CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA</b> (ex-Secretário da SINFRA); e <b>FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA</b> (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA) - Representados pelo Advogado <b>Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436)</b> .  <b>MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA –</b> Empresa Contratada
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Interino Moises Maciel
<b>EQUIPE DE AUDITORIA</b>	<b>Emerson Augusto de Campos</b> – Auditor Público Externo <b>Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro</b> – Auditora Pública Externa <b>Nilson José da Silva</b> – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

## I. INTRODUÇÃO:

Tratam-se de três Recursos Ordinários interpostos pelas partes no Processo de RNI nº 76902/2015, conforme segue:

1º Recorrente – Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda (Control-P – doc. nº 23651/2018) – Recurso elaborado sem a presença de Procurador.

<sup>1</sup> ORDEM DE SERVIÇOS CONEX Nº 76902/2015



2º Recorrente – Cinésio Nunes de Oliveira, Fransuise Albuquerque Souza (Control-P – doc. nº 24489/2018) – Representados pelo Procurador Adv. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436.

3º Recorrente – Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins (Control-P – doc. nº 86659/2018) – Representados pelo Procurador Adv. João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT 15.429.

Os recorrentes pretendem modificar o Acórdão nº 517/2017- TP, o qual julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Externa referente à irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, tendo **aplicado multa** aos Recorrentes Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Carlos Vitor Alves Martins, Silvio Roberto Martinelli, Cinésio Nunes de Oliveira, Fransuise Albuquerque de Souza e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho; **inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança com a Administração Pública** pelo período de 5 (cinco) anos, os senhores Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto martinelli; bem como a **declarada a inidoneidade** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, para participar de licitações públicas.

Em Juízo de Admissibilidade, conforme consta na Decisão datada de 16.05.2018, as peças recursais foram analisadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator do RO, Conselheiro Interino Moises Maciel, ficando evidenciado que foram obedecidos os requisitos disciplinados pelo artigo 270 e 273 do Regimento Interno, razão pela qual foram recebidos os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do artigo 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Ainda de acordo com a Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator do RO, foi determinado o encaminhamento dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação técnica.

É o breve relato.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

Antes de analisar os méritos dos Recursos interpostos pelas Partes, fazem-se necessários alguns esclarecimentos, tais como a origem da RNE nº 76902/2015<sup>2</sup>, bem como quanto aos locais (coordenadas geográficas) onde foram executados os serviços de reforma e reconstrução de pontes sobre o Rio Aricá.

### 2.1. Da origem do processo de Representação de Natureza Externa

Em 23.03.2013, foi protocolado, nesta Corte de Contas, o Ofício nº 573/215/DEFAZ/GAB, datado de 18/03/2015, pelo qual a Delegada de Polícia Judiciária Civil comunicou o recebimento de “*notitia criminis*” protocolada na Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública pela **Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Sangradouro**, no Município de Santo Antônio do Leveger-MT. De acordo com o relato do Ofício nº 573/2015, informou que no **local denominado “Sangradouro”** foram executados serviços de recuperação de uma ponte sobre o **Rio Aricá Mirim, também conhecido como Rio Bambá**. Consta no documento que foi realizada, pela SETPU, a execução de duas licitações para execução dos serviços, porém, teria “sido usado artifício para burlar as autoridades fiscalizadoras, com a mudança do nome do Rio, eis que no contrato de nº 002/2013 foi usado o nome Rio Bambá, ao passo que no contrato de nº 134/2014 se usou o nome Rio Aricá” (SIC).

---

<sup>2</sup> Representação de Natureza Externa referente a irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leveger, tendo aplicado multa aos embargantes, bem como condenado o Sr. Carlos Vitor Alves Martins e a empresa Construtora Rodrigues Ltda ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.274,80 pelo pagamento de serviços não executados.



A Denúncia apresentada pela Delegacia Fazendária resume-se em três fatos:

1º Fato: que a empresa Marciano de Oliveira Ribeiro LTDA, conforme publicado no DOE/MT do dia 10.06.2013, foi contratada para executar reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, pela importância de R\$ 81.978,88, por meio do contrato nº 002/2013/00/00 – SETPU, Processo nº 321385/2013, decorrente do Convite nº 172/2013;

2º Fato: que a empresa Construtora Rodrigues LTDA – ME, conforme publicado no DOE/MT do dia 25.09.2014, foi contratada para execução de trabalho de recuperação da Ponte sobre o Rio Bambá, pelo valor de R\$ 233.253,48, por meio do contrato nº 134/2014/00/00 – SETPU, Processo nº 415519/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 058/2013; e,

3º Fato: que nesses mesmos períodos, os residentes e demais produtores arrecadaram dinheiro e materiais, visando reformar a mesma ponte, sendo que os serviços de reforma foram executados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger-MT, que comprometeu com os custos da mão-de-obra, e que foram contratados os serviços de Nadir Moreira Santana, que recebeu a importância de R\$ 4.600,00.

Ainda de acordo com a Denúncia, a Delegada informou que, diante de tais fatos, foi usado artifício para burlar as autoridades fiscalizadoras, utilizando-se o nome do Rio Bambá para o contrato nº 002/2013 e o nome do Rio Aricá, para o contrato nº 134/2014, sendo que se trata do mesmo local e do mesmo rio.

## **2.2. Do trâmite da Representação de Natureza Externa na SECEX-OBRAS**

Conforme consta no relatório preliminar, a Equipe Técnica da SECEX de obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, durante a fase preliminar, realizou duas inspeções no local conhecido como Sangradouro, no município de Barão de Melgaço. Já na fase de defesa, a Equipe Técnica realizou mais duas



inspeções *in loco* nas coordenadas geográficas **15°48'44,60"S - 55°50'16,40"W** e **15°46'23,06"S - 55°35'34,1"W**.

No dia **10.04.2015**, foi realizada a primeira inspeção *in loco* pela Equipe Técnica, na coordenada geográfica **15°48'44,60"S - 55°50'16,40"W**, no local denominado de "SANGRADOURO", às margens direita da BR 163/364 (sentido Cuiabá – Rondonópolis). Nessa ocasião, foi constatado que embora o objeto do Contrato nº 134/2014, firmado entre a SINFRA e a empresa Construtora Rodrigues Ltda, já tivesse com o valor total liquidado (R\$ 233.253,48 - 100% do Contrato), a empresa ainda estava reconstruindo a ponte, conforme registros fotográficos juntados aos autos do processo e Termo de Inspeção (CONTROL-P – doc. nº 171511/2015). Para maiores esclarecimentos, trazemos novamente as fotos extraídas dos próprios autos (Relatório Preliminar), das condições em que se encontrava a ponte objeto de reconstrução pela empresa Construtora Rodrigues Ltda, conforme segue:



No dia **19.06.2015**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, realizou a segunda inspeção *in loco*, no local denominado de "SANGRADOURO", ocasião em que o Rio Bambá (Rio Aricá) já estava com as suas águas mais baixas, sendo possível analisar a situação dos



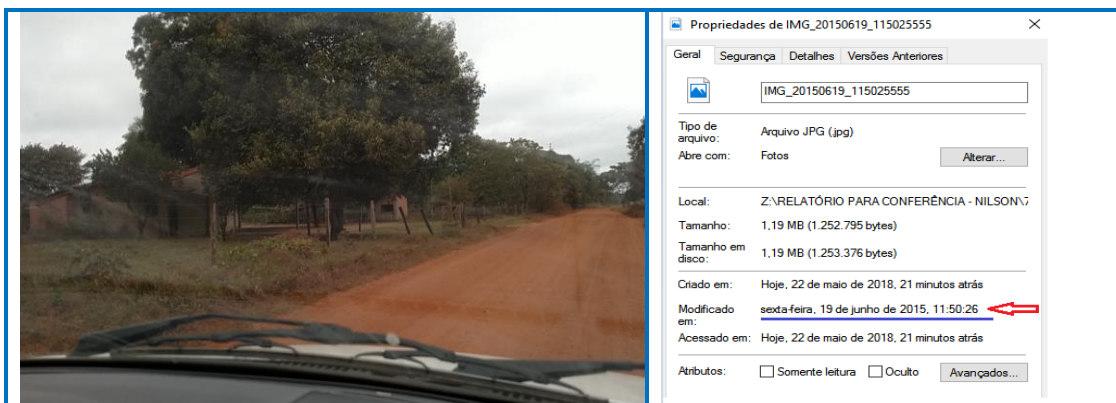
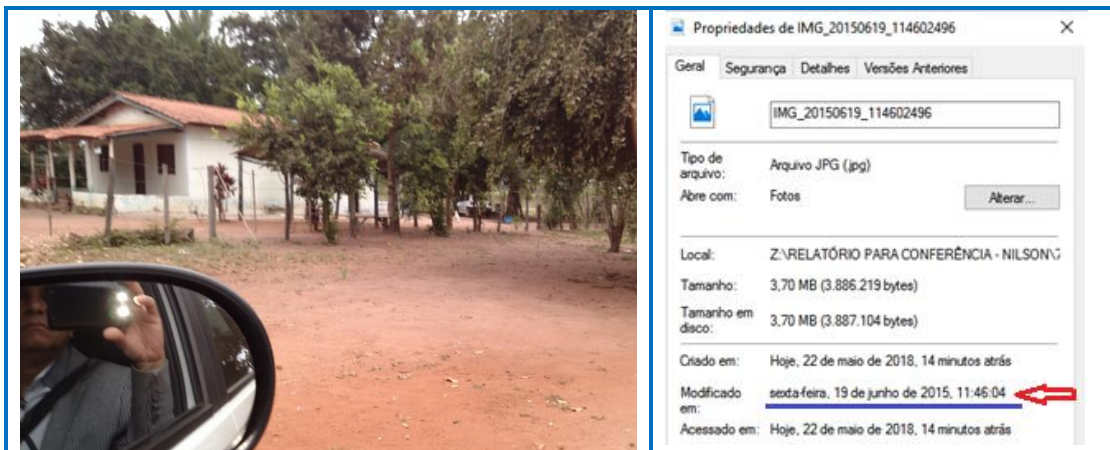
serviços executados, tanto pela empresa Construtora Rodrigues Ltda, como pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda.

Da mesma forma, extraímos do relatório preliminar, registro fotográfico da situação em que se encontrava a ponte localizada no local denominado de SANGRADOURO, conforme segue:



Durante a realização da 2ª inspeção *in-loco*, a Equipe Técnica da SECEX de obras e Serviços de Engenharia não se limitou apenas a verificar a situação em que se encontrava a ponte, mas também buscou contato com os moradores da região, principalmente com o Sr. Joécio Leite Pereira de Souza (Presidente da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Sangradouro no Município de Santo Antônio do Leveger, Estado de Mato Grosso), autor originário da denúncia à Delegacia Fazendária.

Naquela ocasião, embora a Equipe Técnica do TCE/MT não tenha tido êxito em encontrar o Sr. Joécio Leite Pereira de Souza, foi possível comprovar que o referido senhor era morador da Comunidade denominada de Sangradouro, local onde se discute a reforma e reconstrução da ponte.



Foi ainda possível constatar que a ponte estava concluída (não como previa a planilha orçamentária que subsidiou a referida contratação) e liberada para o trânsito. A seguir, pela foto extraída do relatório preliminar, é possível verificar a situação da ponte no dia 19.06.2015:



Uma terceira inspeção *in loco* foi realizada no dia **12.04.2016**, desta vez, na segunda coordenada geográfica apresentada pela DEFESA (**15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W**), ocasião em que foi constatado, pela Equipe Técnica, que a ponte localizada nessa coordenada geográfica está à margem esquerda da BR 163/364 (sentido Cuiabá – Rondonópolis), a uma distância de aproximadamente 22km do local denominado de “SANGRADOURO”; porém não existe nenhuma similaridade entre uma e outra pontes.

### **2.3. Da localização Geográfica do Rio Aricá (Rio Bambá)**

ARICÁ (Rio). Afluente pela margem esquerda do Rio Cuiabá, no município de Santo Antônio de Leverger, centro sul de MT. O Rio Aricá nasce na Serra da Chapada, não distante da cabeceira do Rio das Mortes, que deságua na bacia amazônica, no pé da linha divisória das águas para o norte e para o sul. O Rio Aricá é referência geográfica desde os primeiros dias de Mato Grosso, deu nome a uma importante usina de açúcar que margeia o Rio Cuiabá, hoje em ruínas, e é muito procurado por pescadores por ser muito piscoso<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> <http://www.portalmatogrosso.com.br/matopedia/arica-rio/30767>



O Rio Aricá, em determinado trecho, recebe águas de outros riachos e, antes de desaguar no Rio Cuiabá (no local denominado de Barra do Aricá, no município de Santo Antônio do Leveger-MT), tem o seu nome alterado para, Rio Aricá Açu, Rio Aricá Mirim, Rio Bambá e Aricazinho, porém é o mesmo rio.

Especificamente, no local denominado de Sangradouro, o nome do rio é Rio Aricá.

#### **2.4. Das coordenadas geográficas que constam nos relatórios técnicos, nas defesas e nos Recursos apresentados**

Considerando que, tanto na fase de defesa, quanto na fase recursal, os responsáveis buscam desqualificar os trabalhos de auditoria da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, é importante que sejam esclarecidos neste momento, as coordenadas geográficas que constam nos relatórios da RNI nº 76902-2015.

- a) Por ocasião do processo licitatório do Convite nº 172/2012, a SINFRA utilizou a seguinte coordenada geográfica:  
15°50'26,0,3"S - 55°38'07,60"W
- b) Por ocasião do processo licitatório da Tomada de Preços nº 058/2013 a SINFRA utilizou a seguinte coordenada geográfica:  
15°48'44,60"S - 55°50'16,40"W
- c) A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, por ocasião da emissão do relatório preliminar, utilizou a seguinte coordenada geográfica:  
15°50'26.03"S - 55°38'07.60"W (para o Convite nº 172/2012)  
15°48'44.60"S - 55°50'16.40"W (para a Tomada de Preços nº

058/2013)



d) Na fase de defesa, os Representados justificam que por ocasião da realização do Convite nº 172/2012, foi utilizada de forma equivocada pela SINFRA, a coordenada: 15°50'26.03"S - 55°38'07.60"W, sendo que a correta seria:

15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W

Ou seja, quando se realizou o Convite nº 172/2012, conforme informa os Recorrentes, houve um equívoco, que somente foi percebido após a execução da obra.

A Equipe Técnica, quando emitiu o Relatório Preliminar, utilizou-se da coordenada apresentada nos processos licitatório, porém, quando buscou a identificação no Google Earth, **também equivocadamente**, identificou de forma errônea o local onde foram executados os serviços pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, conforme demonstrado pela figura que segue, extraída do Relatório Preliminar:



Ou seja, as coordenadas geográficas, de fato, são as que constam nos processos licitatórios, somente a identificação no Google Earth é que ficou incorreta.



Porém, a marcação trazida na figura anterior, em nada comprometeu as defesas apresentadas pelos Representados, tendo em vista que, quando na fase da DEFESA, os próprios Representados informaram que houve um **equivoco** na realização do processo licitatório do Convite nº 172/2012, que o local correto da execução do objeto do Convite nº 172/2012 seria a coordenada geográfica **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W**.

A Equipe Técnica, ao analisar as defesas apresentadas pelos Representados, reconheceu a falha e prontamente realizou inspeção *in loco* na coordenada geográfica **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W** para constatar a situação em que se encontrava a ponte.

O fato sobre o equívoco na troca das coordenadas utilizadas, tanto pelos Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, quanto pela SINFRA, por ocasião do Convite nº 172/2012, **não se trata de fato novo**. Esse assunto já foi debatido na fase das DEFESAS, ocasião em que, no relatório técnico conclusivo, tudo foi esclarecido, conforme trecho do relatório de análise de defesa a seguir transcrito:

....

**Da defesa apresentada em 23.10.2015**

O Defendente afirma que a Equipe Técnica entendeu tratar-se de um mesmo local, mas que pautou a avaliação em uma interpretação totalmente equivocada.

Justificou que a coordenada geográfica se dá de forma exata e que a situação correta das duas coordenadas se dá a uma distância de 21,9km.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, na realidade trata-se de **duas pontes distintas**, a saber:

**1 – Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00 -**

**SETPU**

...



2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT – 405
- Trecho: Entº MT 363-Entº MT 361
- Local: Rio Bambá
- Extensão: 48,0m
- Coordenadas: S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60"
- Município: Santo Antonio do Leverger - MT
- Região: Sul
- Valor Orçado = R\$ 83.096,98
- Prazo de Execução: 60 Dias

...  
O Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00-SETPU foi assinado em 10/06/2013.

**2 – Instrumento Contratual nº. 134/2014/00/00 - SETPU**

2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT 405
- Trecho: Entº BR 163-Entº MT 361
- Local: Rio Aricá
- Extensão: 34,50m
- Coordenadas: S 15° 46' 44,67" W 55° 50' 16,47" – RIO ARICÁ – EXT. 34,50M
- Município: Santo Antonio do Leverger - MT
- Valor Orçado = R\$ 233.257,16

Afirma que em relação ao procedimento licitatório do Convite nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato que só foi verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra.

Quando da formação do processo licitatório a imagem georreferenciada apresentada era um ponto simétrico em relação a rodovia BR 163, que ao invés de identificar o Córrego Aricá/Bambá ao norte do eixo rodoviário federal, apontou ao sul.

O local mencionado no processo, ao sul do eixo federal, ou seja, coordenada geográfica S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" não possui curso d'água.

O local correto da ponte de madeira reformada possui as coordenadas geográficas S 15° 46' 23,6" W 55° 35' 34,1", no Córrego Aricá.

O Defendente afirma que, ao perceber o erro, procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco.

O exato local da ponte sobre o Córrego Aricá (Bambá), na coordenada S 15° 46' 23,6" W 55° 35' 34,1", está demonstrada na imagem abaixo:

E conclui que dessa forma, não existem irregularidades atribuíveis ao Defendente.

Para contrapor esses argumentos, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no dia 12.04.2016, realizou a **terceira** inspeção **in**



*loco* cuja conclusão consta no relatório Control-P nº 160515/2016, conforme trecho transcrito a seguir:

...

#### 4.5.3 Da análise da defesa

Após análise dos argumentos apresentados, constata-se que a defesa não procede em suas justificativas.

Inicialmente, a Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a

Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma Ponte sobre o Rio Aricá, possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Diante do exposto e dos depoimentos prestados tanto pelo sr. Gaspar Marciano de Oliveira quanto pelos moradores da região, deve-se manter a constatação de que o local é o mesmo.

Os demais contratos efetuados com a Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. e a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger entre os anos de 2010 a 2014 não seriam justificativas que pudessem sanar esta irregularidade constatada.

Ademais, resta esclarecer que apenas os processos licitatórios e contratual tiveram esse curto espaço temporal: **22 dias** após o recebimento dos serviços objeto do Contrato nº 002/2013, o Secretário Adjunto de Transporte, Sr. Alaor A. Zeferino de Paula e o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, Sr. Cleber José de Oliveira, **autorizaram** o início do processo licitatório Tomada de Preços nº 058/2013, cujo objeto era a reconstrução da mesma ponte, que originou o Contrato nº.134/2014. Em verdade, as reformas ocorreram em um intervalo de 4 (quatro) anos.

.....

Ou seja, quando os Recorrentes, ainda na fase da defesa, levantaram esse questionamento, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia não deixou de enfrentar esse problema (divergência entre as coordenadas). Realizou nova inspeção *in loco* nas coordenadas indicadas na defesa,



bem como buscou informações com o representante da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho, Sr. Gaspar Marciano de Oliveira, que refutou a tese levantada pelos engenheiros da SINFRA.

O novo local, de acordo com as coordenadas geográficas indicadas pela Defesa, à época, está situada às margens esquerda da BR 364, enquanto que a ponte objeto da RNI nº 76902/2015, situa-se às margens direita da BR 364 (sentido Cuiabá – Rondonópolis).

### III. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIO

Feitos os esclarecimentos necessários, passa-se à análise dos méritos dos Recursos Ordinários.

#### 3.1. Cinésio Nunes de Oliveira e Fransuise Albuquerque Souza

##### 3.1.1. Razões Recursais

De acordo com o documento protocolado nos autos (Control-P – doc. 24480/2018) os senhores Cinésio Nunes de Oliveira e Fransuise Albuquerque Souza, representados pelo Advogado Maurício Magalhães Faria Neto, apresentaram recursos em relação às multas no total de 16 UPFs/MT, conforme consta no item 5, do Acórdão nº 517/2017-TP, conforme segue:

“...aplicar as seguintes multas: 1) aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF nº 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF nº 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72), para cada um, a multa de 20 UPFs/MT, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; 2) ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a multa de 20 UPFs/MT, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação; 3) ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a multa de 30 UPFs/MT, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório; 4) aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF nº 182.178. 186-49) e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a multa de 50 UPFs/MT, em virtude da



irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; **5) aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as multas de: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade EB06 Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, b) 6UPFs/MT em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra;....."**  
(nosso grifo)

O primeiro ponto questionado pelos Recorrentes diz respeito à aplicação de multa em decorrência da irregularidade **JB 99. Despesa Grave 99**. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. *Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno.*

Especificamente em relação a essa irregularidade, os Recorrentes alegam que no voto condutor do Acórdão nº 517/2017-TP, o Conselheiro Relator aduziu que as normas de Controle Interno foram infringidas, porém, não elenca qual seria a regra ofendida.

Os Recorrentes, buscando elidir as suas responsabilizações em decorrência dessa irregularidade, apresentaram a seguinte tese:

....

Pois bem. Conforme será adiante demonstrado, tanto a Sra. Fransuise quanto o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não devem ser responsabilizados.

Isso porque, como bem-dito no parecer de nº 4.903/2016, às fls. 69/70, o *parquet* assevera que:

"Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu que a implantação de normas de controle interno incumbe ao líder de cada unidade administrativa, a quem, necessariamente, recai a responsabilidade por exigir de seus subordinados o seu exato cumprimento."

Evidentemente, os gestores, ora recorrentes, exerceram seus papéis de líderes, implantando a unidade de controle interno da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana.



Comprova-se tal fato pela juntada aos autos da estrutura organizacional da SETPU em 30/01/2017, conforme Decreto nº 2.130 (doc. 01).

Deste, percebe-se claramente a existência da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI.

Portanto, os recorrentes, em especial o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, exerceram todas as competências que estavam ao seu alcance.

Obviamente, não há que se falar em responsabilidade pelo pagamento efetuado, afinal, o processo de pagamento adentrou à Superintendência de Orçamento, Convênios e Finanças e ao Gabinete do Secretário maduro para pagamento, conforme documentos exarados por todos os setores competentes.

E mais. Cumpre informar que nem o Sr. Cinésio e muito menos a Sra. Fransjise foram destinatários da orientação normativa tida por ofendida, haja vista sua emissão remontar ao ano de 2010, onde ambos não ocupavam tais cargos.

Com base nesses argumentos, os Recorrentes requerem ao Conselheiro Relator do R.O., o provimento do presente recurso, afastando a aplicação de multa relativa ao descumprimento de normas de Controle Interno.

Já em relação à multa aplicada em decorrência da irregularidade DB14 - **Gestão Fiscal/Financeira Grave** - Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000), os Recorrentes apresentam os seguintes argumentos:

...

Sobre tal apontamento, afirma que os recorrentes cometeram infração ao ordenamento jurídico ao não proceder à retenção dos valores devidos a título de ISSQN no que tange as medições dos contratos em comento.

Sem maiores delongas, por certo que o Estado de Mato Grosso não é substituto tributário do município de Santo Antônio do Leverger.

Tal informação se demonstra preponderante devido a impossibilidade de se proceder a referida retenção de impostos. Explica.



Merece, inicialmente, ser analisado o art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ou seja:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

Observa-se, pelo caput, que o município poderá, mediante lei, atribuir a responsabilidade tributária a uma terceira pessoa, pessoa essa que ficará responsável pelo recolhimento integral do imposto e acréscimo, independente se foi efetuada a retenção ou não (§ 1º).



Ocorre que não houve a substituição tributária, mas o Decreto Estadual nº. 7.217/2006 estabeleceu em seu art.106:

“Art. 106. Será retido, pelo órgão/entidade detentor do contrato de serviços, o percentual relativo ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e recolher, em nome da contratada, ao Poder Executivo Municipal, obedecida à legislação vigente.”

Esse comando da norma não é de fácil atendimento, visto ser necessário primeiro conhecer:

- qual percentual incide sobre determinado serviço, pelo Código Tributário Municipal (de cada município);
- qual o destino a ser dado ao valor retido (conta bancária).

.....

Os Recorrentes alegam que a SETPU, sem uma informação oficial do município, não possui meios e informações para proceder à retenção do imposto. Continuam ainda os Recorrentes:

...

Uma vez que a Secretaria não é o substituto tributário, a sua participação configura uma atuação auxiliar, pois a responsabilidade originária permanece com o município, através da sua estrutura de fiscalização tributária.

A rigor, a dinâmica do processo recomendaria as Secretarias Municipais de Finanças, tão logo começasse a execução dos serviços, noticiar, formalmente, a SETPU o percentual, a forma de cálculo e a conta bancária para recebimento do valor correspondente ao tributo, permitindo ao órgão fazer a retenção. Nada disso aconteceu.

Passado esse momento de retenção, por dificuldade ou impossibilidade de operacionalizar essa ação, resta ao município materializar seus direitos, através de seus agentes, evidenciando o seu crédito tributário, cujo nascimento ocorre com o lançamento tributário, conforme ensina o professor Eduardo de Moraes Sabbag:

...



Finalizam as alegações, informando que nos termos do artigo 155, inciso III da Constituição Federal, cabe aos municípios a tributação dos serviços de qualquer natureza, ensejando, nos termos do artigo 142 do CTN, responsabilidade municipal pelo lançamento tributário. Assim, com base nesses fundamentos recursais, requerem o provimento do presente recurso, tendo em vista que os Recorrentes não possuíam competência para processar o lançamento tributário e conseqüentemente retenção de impostos, pelo fato de não possuírem quaisquer informações acerca da alíquotas e formas de repasse.

### 3.1.2. Análise Técnica das Razões Recursais

Em relação à multa no equivalente a 10 UPFsMT aplicada em decorrência da irregularidade **JB 99 – Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia informa ao Conselheiro Relator que essa irregularidade foi tratada no item 4.1.3.3.2 do relatório preliminar da RNI nº 76902/2015, ocasião em que foi constatado que houve, por parte dos Recorrentes, o descumprimento de normas internas emanadas pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE.

As razões recursais, ora em análise, questionam ao Conselheiro Relator qual norma de Controle Interno os Recorrentes infringiram. Alegam ainda que por ocasião do julgamento da referida RNI, o Conselheiro Relator não elencou qualquer regra ofendida.

Discordando do posicionamento dos Recorrentes, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esclarece que os processos de Representação de Natureza Externa são deliberados, em regra, por meio de Decisão Colegiada e, ainda, que embora a decisão final do Colegiado seja materializada por meio de um ACÓRDÃO, antecede a elaboração dessa peça, a leitura do Relatório e do Voto, ambos da lavra do Conselheiro Relator. É na peça denominada de RELATÓRIO, que o Conselheiro Relator, com base nos Relatórios Técnicos e no Parecer do Ministério Público de Contas, relata os fatos, as irregularidades e a regra



ofendida. Já na peça denominada de VOTO, o Conselheiro Relator emitirá o seu juízo de valor em relação ao fato e à norma infringida para, finalmente, de forma sucinta, após o julgamento, em que participaram os demais Conselheiros, extrair o ACÓRDÃO.

Assim sendo, diferentemente do que alegam os Recorrentes, o Conselheiro Relator, ao elaborar o seu VOTO, levou em consideração ao RELATÓRIO que especificamente em relação à irregularidade ora recorrida, no item 107, consignou o seguinte:

107. Quanto ao aspecto fático observou que ambas as medições realizadas no interesse do Contrato nº 134/2014 descumpriram o preconizado na Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE, requerendo aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade **EB06** (itens 3 e 6), a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT.

Ou seja, a norma infringida pelos Recorrentes foi a Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE.

**Sem maiores delongas, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, recomenda o conhecimento do R.O., porém, no mérito, o seu não provimento.**


Já em relação à multa no equivalente a 6 UPFsMT aplicada em decorrência da irregularidade **DB 99 – Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia informa ao Conselheiro Relator que essa irregularidade foi tratada no item 4.1.3.3.1.2. do relatório preliminar da RNE nº 76902/2015, ocasião em que foi constatado, nos autos do processo de pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014, que não houve por parte da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra, contrariando



o art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 10.162/2014.

Diferentemente do que alega a defesa, a Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 6º, §2º, estabelece a responsabilidade tributária pelo ISSQN à pessoa jurídica tomadora dos serviços de obras, no caso, a SETPU.

Ademais, a irregularidade também foi atribuída aos Representados pelo descumprimento da Lei Ordinária nº 10.162/2014, que em seu artigo 1º prevê que **os pagamentos de obras e serviços de engenharia no Estado de Mato Grosso, ficam condicionados à comprovação, pelas empreiteiras, do certificado de quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço**, conforme transcrito a seguir, documento este inexistente no processo de pagamento da SETPU.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 10.162, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014 - D.O. 11.09.14.**

Autor: Deputado Riva

**Dispõe sobre o pagamento pelo Estado a empresas que realizem obras/serviços nos Municípios e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o pagamento, pelo Estado, de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação, pelas empreiteiras do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de setembro de 2014.

Deputado ROMOALDO JÚNIOR  
Presidente

**Assim sendo, restando comprovado o descumprimento da legislação, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, recomenda o conhecimento do R.O., porém, no mérito, o seu não provimento.**



## 3.2. EMPRESA Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho – Ltda

### 3.2.1. Razões Recursais

De acordo com documento protocolado nos autos (Control-P – doc. 23651/2018), a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, através de seu sócio, Sr. Marciano de Oliveira Ribeiro Filho, apresentou recursos em relação à pena aplicada por meio do Acórdão nº 517/2017-TP, e da declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007; em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório.

A Recorrente, inconformado com a referida decisão, interpôs o presente R.O., e relatou inicialmente a postura da empresa, demonstrando a boa-fé durante toda a condução do processo da RNI nº 76902-2015, fato esse destacado pelo Ministério Público, conforme transcrito a seguir :

...

Como bem dito pelo ilustre Ministério Público, no tópico 125 do seu parecer, a postura da empresa MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA., auxiliou na elucidação dos fatos para esta corte de contas.

Tal atitude não deve ser menosprezada, nem apequenada diante da gravidade ilicitudes existente nos autos.

Os demais réus na ação estavam buscando confundir essa corte indicando posições geográficas erradas e chegando ao cúmulo de indicar outro rio de outra localidade, no único intuito de ludibriar a corte.

Veja a manifestação ministerial:



100. Em contrapartida, a terceira coordenada geográfica, mencionada por

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alison Carralho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, N° 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT  
Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acarralho@tce.mt.gov.br

38



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

diversas defesas em substituição àquela descrita no Convite nº 172/2012, conduz ao Córrego Aricã, tal como fizeram referência as manifestações defensivas de **Silvio Roberto Martinelli<sup>13</sup>**, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula<sup>14</sup>** e **Cléber José de Oliveira<sup>15</sup>**.

101. No entanto, destaca-se que em nenhuma outra ocasião, durante a instrução do processo, havia sido mencionada a existência do referido Córrego Aricã. A rigor, tal nome passou a ser ventilado nos autos quando as defesas constataram que o local mencionado no Convite nº 172/2012, procedimento licitatório comprovadamente simulado, sequer possuía um curso d'água e tampouco demandava a existência de uma ponte de madeira, o que obrigou os defendentes a localizarem um terceiro local e, a partir de então, a defender veementemente que lá se situava o objeto da carta convite.

Alega, a Recorrente, que a boa-fé demonstrada pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, ao assumir que realizou a obra sem contrato e que seu objetivo era unicamente receber o valor que lhe era devido, foi fundamental para elucidação dos fatos.

Citando os itens 149 a 154 do Voto condutor do Acórdão nº 517/2017-TP, o Recorrente faz as seguintes afirmações:

A ideia, maquiavelista, da realização de licitação não partiu da empresa, a mesma, não detém esse poder, ela só requeria ver-se remunerada pelo serviço prestado.

A empresa repassou os documentos acreditando que fariam o pagamento por indenização, os gestores, somente solicitaram os documentos e falaram que iriam proceder com o pagamento.

É de sapiência dos senhores que os documentos a serem fornecidos, para pagamento e para licitação são os mesmos.

**Ademais conforme trecho do voto condutor colacionado, NÃO HÁ EM NENHUM MOMENTO A DESCRIÇÃO DE QUALQUER ATITUDE DA EMPRESA PARA FRAUDAR OU GERAR PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**Não está configurado que a empresa agiu de má-fé com intuito de fraudar um processo licitatório.**

**A empresa não agiu de forma a causar dano ao erário público.**

Ora, conforme já incontrovertidamente provado nos autos (manifestação da SECEX, e Testemunho do denunciante, e parecer do MPC, E VOTO condutor), a empresa realizou o serviço, veja manifestação do MPC:

.....



Com propriedades a Recorrente reconhece a sua parcela de culpa na fraude do processo licitatório do Convite nº 172/2012, porém alega que, em determinado momento se viu como vítima do Estado, especificamente, da SINFRA, conforme transcrito a seguir:

A empresa viu-se na seguinte situação; se não assinasse o contrato, não receberia e o **estado estaria em enriquecimento ilícito, visto que a obra foi feita**, assinando estaria recebendo pelo serviço que fez em conformidade com o preço e especificação.

Dessa forma, não se evidencia nas atitudes da empresa animus para fraudar, ou de gerar dano ao erário público.

A empresa tem sim sua parcela de culpa, não se exime dela e entende que a aplicação da multa considerando seu caráter pedagógico traz eficácia a decisão dessa corte. **Todavia a declaração de inidoneidade exaspera em muito a punição que lhe é cabida.**

A Recorrente relata sobre a importância da empresa na geração de empregos, entretanto, que a pena de a declarar inidônea, trará prejuízos imensuráveis não só à pessoa jurídica, mas também aos familiares de seus empregados. Assim sendo, entende o Recorrente que deve manter uma pena adequada ao erro por ela cometido, porém, se faz necessário que seja revogada a pena de inidoneidade.

A Recorrente alega que houve desproporcionalidade no julgamento, entre a pena aplicada à empresa Construtora Rodrigues-LTDA-ME e a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, conforme trecho do recurso transcrito a seguir:

Ou seja, para empresa que efetivamente causou dano ao erário essa corte :

- > reconheceu o dano ao erário causado pela empresa Construtora Rodrigues-LTDA-ME;
- > determinou a Glosa Solidária, por conta de obra não realizada;
- > e nada manifestou a cerca de inidoneidade da empresa.

Já a empresa Marciano LTDA que:

- > realizou uma obra para atender uma comunidade carente,
- > que agiu de boa-fé durante a instrução processual;
- > que não gerou dano ao erário público, sanando a irregularidade apontada e elucidando os fatos a SECEX;



**Essa Empresa é a empresa que merece ser declarada inidônea?????**

**A corte está dizendo que idônea é a empresa que não executa a obra pega dinheiro público e gerar dano ao erário?????**

Não vou entrar no mérito da idoneidade da outra parte, mas com toda licença, **uma decisão com essa discrepância é fazer pouco caso da noção de justiça.**

Não se trata nem de isonomia das partes haja vista que, obviamente, a conduta da empresa glosada é mais lesiva ao erário, **trata-se que bom senso que norteia a justiça que também deve estar presente nas decisões da corte, com o fim de não criar situações em tamanha discrepância.**

Finaliza as razões do recurso justificando que a atitude de fraudar a licitação não foi da empresa, mas sim de agentes públicos:

Como já dito amplamente e demonstrado pelo Voto condutor, as atitudes para fraudar a licitação não partiram dessa empresa, mas sim dos agentes públicos.

Não há nos autos qualquer comprovação do dolo da empresa, em fraudar a licitação.

**Pelo contrário o que está materializado nos autos é que a obra foi feita, que a irregularidade quanto ao guarda corpo foi sanada, e que a empresa agiu de boa-fé processual.**

Dessa forma não esta equânime o tratamento dado as partes, de maneira que, necessário se faz o provimento do recurso para retirada da condenação a inidoneidade da empresa Marciano LTDA.

Ao final, a Recorrente requer ao Conselheiro Relator o recebimento e provimento do recurso, com finalidade de excluir a declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, haja vista a conduta não ter trazido prejuízo ao erário público, considerando que a aplicação da multa de 50 UPFs/MT já faz cumprir o seu caráter pedagógico para não incorrer mais no erro.

### 3.2.2. Análise

O trecho final das razões do recurso apresentada pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, revela duas situações: 1ª) a demonstração de boa-fé da empresa durante todo o processo da RNI nº 76902/2015; 2ª) o reconhecimento que houve fraude no processo licitatório do Convite nº 172/2012, e que os responsáveis pela fraude foram os servidores da SINFRA.



Entretanto, esses argumentos por si só, não são suficientes para o afastamento das condutas apontadas nos itens 5.1 e 5.2 do relatório técnico complementar, quais sejam: Executar obra sem processo licitatório e Participar do processo licitatório, como uma das empresas selecionadas, recebendo o convite, em um processo forjado para que fosse favorecida com o pagamento dos serviços prestados informalmente.

Em relação a não aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Construtora Rodrigues – LTDA-ME, justifica-se pelo fato de que as condutas das duas empresas terem sido completamente distintas, ou seja: a empresa Construtora Rodrigues – LTDA-ME participou de um processo licitatório, foi contratada e, na fase da execução do contrato, entregou parcialmente os serviços contratados, apropriando-se de valores relativos a serviços não executados no valor de R\$ 37.274,80. Já a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho – Ltda, executou serviços/obras sem respaldo de um contrato e participou diretamente na simulação de um processo licitatório que configura-se como fraude a licitação, e no âmbito da administração pública é muito grave, inclusive, de acordo com a Lei nº 8.666/93 é tipificado como crime contra a Administração Pública.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de acordo com o artigo 41 da Lei Orgânica, possui competência para aplicar a penalidade de inidoneidade da empresa no caso das situações em que se configura a fraude à licitação. No caso de pagamento por inexecução do objeto contratado, as penalidades, além do ressarcimento e multa, é competência do Gestor do Órgão, neste caso, a SINFRA, sucessora da SETPU.

**Assim, não sendo demonstrado, nas razões do recurso, nenhum fato novo que possa afastar as condutas da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, recomenda o conhecimento do R.O., porém, no mérito, o seu não provimento.**



Inobstante a Parte não tenha suscitado em sede de Embargos de Declaração, durante a análise dos recursos, constatou-se que no Acórdão nº 517/2017-TP, que aplicou a pena de **declaração de inidoneidade** à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho – Ltda, houve omissão quanto ao prazo da pena de inidoneidade.

De acordo com o Art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), se comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por **até 05** (cinco) anos. Ou seja, a pena poderá ser inferior a 5 anos, porém, precisa ser definida por quem a aplicou.

Já o artigo 295, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITC), em seu artigo 295 estabelece que a amplitude da pena é apenas no âmbito Estadual e Municipal, porém, também deixa a critério do julgador a fixação do tempo da penalidade, conforme transcrito a seguir:

Art. 295 Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.

**Assim sendo, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, *data máxima vênia*, sugere, que por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários, seja reformado o Acórdão nº 517/2017, com fins de definir o *quantum* da pena fixada à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.**

**3.3. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins**



### 3.3.1. Razões Recursais

De acordo com o documento protocolado nos autos (Control-P – doc. 24762/2018) os senhores Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins, representados pelo Advogado João Vitor Scedryzk Braga, apresentaram recursos em relação às multas do Acórdão nº 517/2017-TP, conforme segue:

“...aplicar as seguintes multas: 1) aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF nº 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF nº 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72), para cada um, a multa de 20 UPFs/MT, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; 2) **ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a multa de 20 UPFs/MT, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação;** 3) **ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a multa de 30 UPFs/MT, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório;** 4) **aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF nº 182.178. 186-49)** e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a multa de 50 UPFs/MT, em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; 5) aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as multas de: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade EB06\_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, b) 6UPFs/MT em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra;.....” (nosso grifo)

O Acórdão nº 517/2017-TP ainda fixou aos Recorrentes as seguintes penalidades:

“.....ainda, considerando indícios robustos de atos de improbidade administrativa, **determinar a inabilitação dos responsáveis, Srs. Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto Martinelli para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007;** e, por fim, declarar a inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, determinando



ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística que instaure Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; 2) à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso - SINFRA, para: **2.1) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar à luz do artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso), diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros Carlos Vitor Alves Martins e Silvio Roberto Martinelli;** e, 2.2) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, tendo em vista a declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e, 3) à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.”

Inicialmente os Recorrentes informaram que *irresignados*, com a decisão do Acórdão nº 517/2017-TP interpuseram Embargos de Declaração, entretanto, sendo considerado os Embargos, como protelatório, foi aplicado multa pelo Conselheiro Relator, conforme segue:

Irresignados, os recorrentes acima nominados interpuseram recurso de embargos de declaração, ao qual fora negado provimento na Sessão Plenária de 17/04/2018, por meio do Acórdão nº 125/2018 do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas.

Cumprе ressaltar que por ocasião de tal julgamento o i. Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, de forma jocosa, apelidou as pontes objeto da demanda como “fantasmas”.

Sem qualquer razão, aplicou multa aos embargantes por entender como protelatório o referido recurso, ainda que tenha sido a primeira utilização de tal figura processual nos autos.

Assim, inconformados com a decisão prolatada por meio do Acórdão



nº 125/2018-TP, que julgou os Embargos de Declaração, os Recorrentes, por meio deste Recurso Ordinário, informaram que será demonstrado que não houve fraude e que na realidade o que houve foi incorreção na alimentação das coordenadas de uma das pontes, conforme transcrito a seguir:

No entanto, conforme será demonstrado adiante, não se trata de qualquer fraude, mas apenas de incorreção na alimentação das coordenadas de uma das pontes de madeira.

Equívoco este facilmente sanável mediante simples conferência das coordenadas corretas e das pontes ali situadas, inclusive mediante consulta *on-line*.

**Para efeitos de análise deste Recurso, pela forma como foram apresentadas as razões do Recurso, a Equipe Técnica fará análise separada. A primeira análise será em relação ao mérito do Acórdão nº517/2017-TP e a segunda análise, em relação à multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 125/2018-TP.**

### **3.3.1.1. Da existência de duas pontes distintas**

No mérito, os Recorrentes, buscando elidir as suas responsabilizações em decorrência das irregularidades apontadas no processo de RNE, apresentam os seguintes argumentos:

Excelência, sem maiores delongas, em que pese os sedutores argumentos apresentados pelo i. Conselheiro Relator originário, **É FATO INCONTESTE QUE EXISTEM DUAS PONTES DISTINTAS.**

Antes de comprovar tal assertiva, impende ressaltar que toda a controvérsia se origina de um erro de coordenadas no processo licitatório.

Nos autos existem comprovação suficiente de que se trata de duas obras distintas, sendo, inclusive que foi solicitado uma vistoria *in loco* onde seria discutida todas as dúvidas acerca da questão.



Ainda nas razões do Recurso, os Recorrentes mencionam o item IV do relatório preliminar emitido em 11.09.2015, onde os Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia fazem menção às coordenadas geográficas, conforme segue:

No Relatório de Auditoria assinado em 11/09/2015, foi informado no capítulo **“IV. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SOBRE A PONTE NO LOCAL DENOMINADO DE SANGRADOURO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVEGER-MT”**, página 4 de 65, o seguinte:

*“Analisando os documentos disponibilizados pela SETPU e informações que constam nos sistema Geo-Obras-TCE/MT, no APLIC e constatação por ocasião da vistoria in loco, constata-se que a ponte objeto desta RNE, encontra-se localizada entre as coordenadas S 15° 50’ 26,03” W 55° 38’ 07,60” e S 15° 48’ 44,60” W 55° 50’ 16,4”, sobre o Rio Bambá, também conhecido como Rio Aricá (em determinado trecho), no local denominado SANGRADOURO, no município de Santo Antônio do Leveger - MT. Ou seja, trata-se do mesmo local onde teriam sido executados os serviços de reforma da ponte, tanto pela empresa Marciano de Oliveira Ribeiro LTDA, como pela empresa Construtora Rodrigues LTDA – ME, bem como, pelo sr. Nadir Moreira Santana, contratado pelo Executivo Municipal de Santo Antônio do Leveger-MT.”*

Com esse trecho do relatório preliminar, os Recorrentes informam que: “ com relação a essa informação tem-se a destacar que em nenhum momento os processos licitatórios, tanto da CC <sup>o</sup> 172/2012 (sic) como TP nº. 058/2013, nem sequer os processos de medições, fizeram qualquer referência ao local denominado **Sangradouro**, apenas referindo-se ao rio”.

Em seguida, fazem as seguintes afirmações:



Por outro lado, qualquer pessoa que detenha um mínimo de informação sobre coordenada cartesiana e latitude/longitude sabe que os locais definidos pelas coordenadas **S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60"** e **S 15° 48' 44,60" W 55° 50' 16,4"** são totalmente diferentes, ou seja, não se trata de uma mesma localidade.

As coordenadas geográficas mencionadas no relatório técnico são:

**A – Convite nº. 172/2012 (Rio Bambá)**

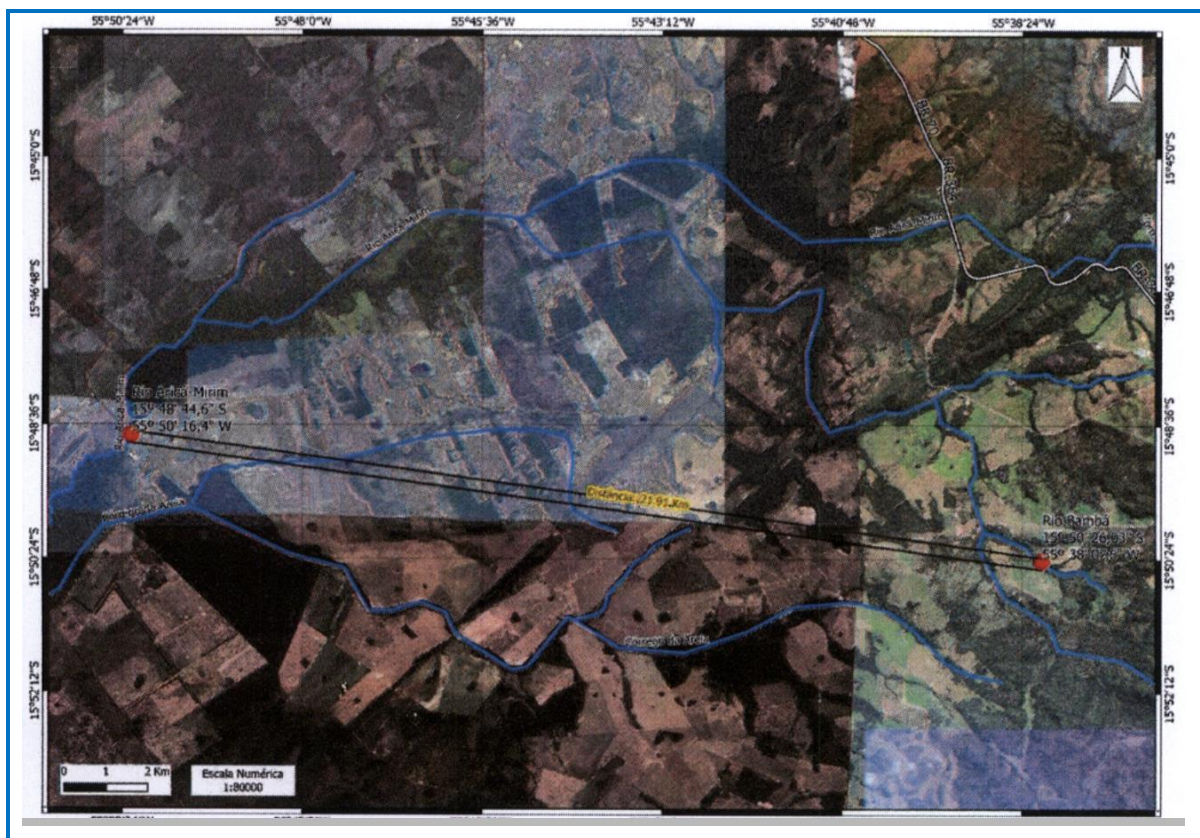
- 15°50'26,03"S
- 55°38'07,60"W

**B – Tomada de Preços nº. 058/2013 (Rio Aricá)**

- 15°48'44,60"S
- 55°50'16,40"W

Totalmente diferente da informação dos técnicos auditores, esses pontos geográficos, **plotados de forma correta**, e utilizando essas coordenadas geográficas na base Google Earth, tem-se o seguinte resultado:

Tentando desqualificar os trabalhos da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, os Recorrentes buscam, através de imagem, demonstrar que houve erro da Equipe e que a informação por ela prestada seria totalmente fictícia, conforme demonstrado a seguir;





Observe-se que na parte externa da figura estão as escalas dos paralelos (paralelos a linha do Equador) e meridianos (perpendicular à linha do Equador), o que permite calcular que a distância entre um ponto e outro é de 21,91km, em linha reta, comprovando que a **informação da equipe técnica é totalmente fictícia.**

Os Recorrentes afirmam que a constatação deles é diferente da Equipe Técnica do TCE/MT, conforme transcrito a seguir:

Esse resultado, totalmente diferente daquele apresentado pela equipe de auditoria em seu relatório, leva, inclusive a supor que tal apresentação é resultado de uma montagem, visto que na figura, a do relatório, além de haver superposicionamento de duas coordenadas geográficas totalmente diferentes, a coordenada que representa a CC nº. 172/2012 está, apresentada à esquerda da figura, quando na realidade, independente da distância, deveria estar situada à direita da TP nº 058/2013.

Nas razões do Recurso, os Recorrentes ainda reconhecem que **houve equívoco** por parte da SINFRA, quando por ocasião da realização do processo licitatório do Convite nº 172/2012, erro esse que só foi percebido quando eles buscaram comprovar a execução dos serviços:

Já foi esclarecido na manifestação anterior, que em relação ao Processo nº. 321385/2012, referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite, Edital nº. 172/2012, **as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato somente verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra, através de fotos recentes, para fundamentar as razões de defesa no processo do TCE/MT.**

Assim, para justificarem esse erro, os Recorrentes juntam registro fotográfico da ponte em que supostamente teriam sido executados os serviços:



O local correto da ponte de madeira reformada, possui as coordenadas geográficas S 15° 46' 23.6" W 55° 35' 34.1", no Córrego Bambá, córrego esse constante do processo licitatório (Processo nº. 321385/2012), e está representado na imagem abaixo.



Para justificar a execução desses serviços, os Recorrentes juntam, nos autos, a seguinte imagem:

A ponte de madeira executada está apresentada a seguir.

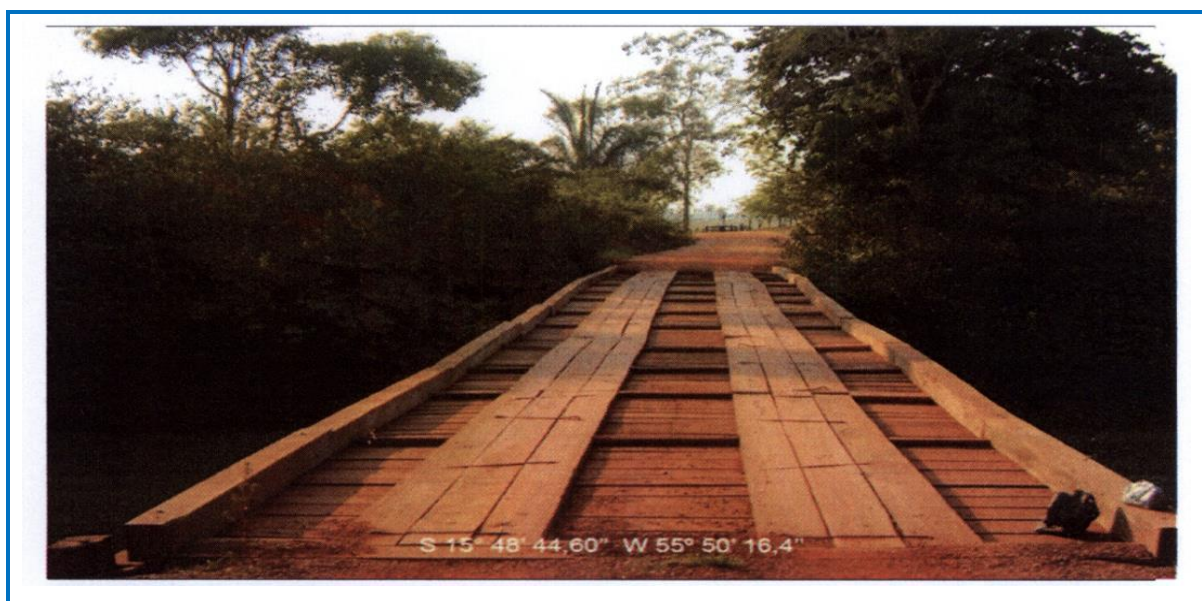




A figura que representa o **local da outra ponte**, referente a Tomada de Preços nº. 058/2013 – Rio Aricá (Proc. nº. 415519/2013),  $15^{\circ}48'44,60''S$   $55^{\circ}50'16,40''W$  é o seguinte:



E, que a ponte de madeira correspondente a esse local seria a seguinte:

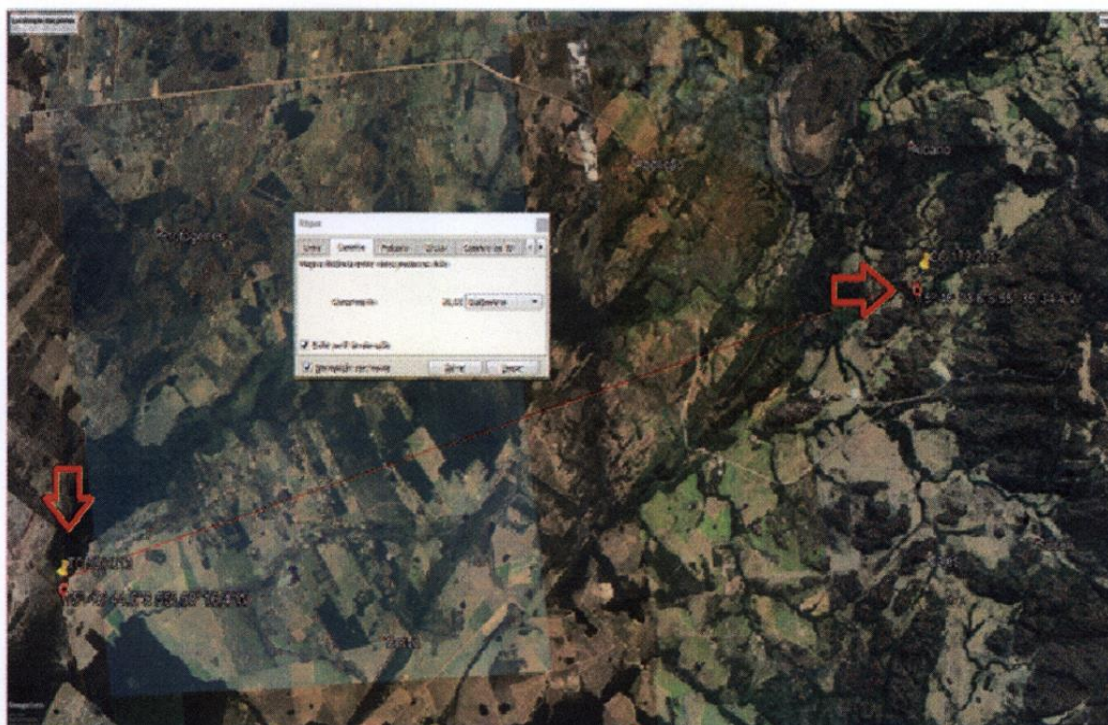


Para reafirmar que tratam de duas pontes distintas, os Recorrentes



apresentam a seguinte imagem:

Isso mostra se tratar de duas pontes totalmente distintas, distante uma da outra 26,83 km em linha reta, onde plotando de forma correta na base Google Earth, temos o seguinte:



Assim, buscando comprovar a existência de duas pontes, os Recorrentes entendem que restou provado que houve a realização regular do procedimento licitatório referente ao Convite nº 172/2012, em seguida requer que seja reformado o Acordão atacado, julgando-o improcedente, conforme segue:

Desta forma, restou provado que de fato houve a realização do regular do procedimento licitatório referente ao Convite nº 172/2012, conforme processo nº 321385/2012, assim como houve também, o procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 058/2013, constante do processo 415519/2013. As cópias desses processos licitatórios, na sua totalidade, já fazem parte dos autos.



Pelo exposto, como forma de se evitar injustiças, diante do fato de restar cabalmente comprovada a existência de **DUAS PONTES DISTINTAS**, requer-se à Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do presente recurso ordinário, reformando o acórdão atacado para julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação de natureza externa.

### 3.3.1.2. Da multa aplicada por Embargos de Declaração considerado protelatório

Inconformados com a decisão que aplicou multa em sede de Embargos de Declaração, os Recorrentes apresentam as seguintes justificativas:

Ao final de seu voto em sede de embargos de declaração, o Conselheiro Relator originário, de forma absolutamente desarrazoada e desconectada da jurisprudência pátria, aplicou multa aos embargantes, nos seguintes termos:

“14. No caso concreto, ao analisar o comportamento dos recorrentes, percebe-se de igual forma, o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante utilização de expedientes recursais desprovidos de substratos jurídicos que apenas reproduzem o teor de manifestações anteriores.”

*Data máxima vênia*, não poderia estar mais incorreto o Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Isso porque, a fundamentação utilizada para aplicação de multa por embargos de declaração tidos por protelatórios afasta-se do entendimento perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para a aplicação da referida multa é essencial que o julgador avalie a existência de determinados requisitos para, de fato, caracterizar o caráter protelatório. Sobre o tema, importa colacionar a elucidativa lição de Araken de Assis:

Em seguida citam decisão da 6ª Turma do STJ.



Os Recorrentes alegam que os Embargos de Declaração por eles protocolados não podem ser considerados como procrastinatórios, tendo em vista que foram interpostos apenas uma vez e que o trânsito em julgado e cumprimento da decisão já estavam suspensos, devido à interposição de Recursos Ordinários por outros envolvidos.

Assim, entendem que a simples interposição do referido recurso de Embargos de Declaração não causou qualquer frustração ou dificuldade do exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas. Pelo contrário, afirmam que o processo permanece pendente de análise de Recurso Ordinário.

**Finalizam as razões, requerendo ao Conselheiro Relator do R.O. o que segue:**

b) Como forma de se evitar injustiças, diante do fato de restar cabalmente comprovada a existência de **DUAS PONTES DISTINTAS**, requer-se à Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do presente recurso ordinário, reformando o acórdão atacado para julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação de natureza externa. Nestes termos, pede deferimento.

### **3.1.2. Análise Técnica das Razões Recursais**

Preliminarmente, antes da análise do mérito do RO, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esclarece que os Recorrentes, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins**, não apresentaram qualquer recurso em relação às penalidades que constam nos itens 1e 2 do Acórdão nº 517/2017-TP, bem como à pena que condenou o Sr. Carlos Vitor Alves Martins, à restituição do valor de R\$ 37.274,80, solidariamente com a empresa Construtora Rodrigues Ltda.



### **3.1.2.1. Análise do mérito do Recurso Ordinário quanto à existência de duas pontes.**

Inicialmente, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, na fase de análise da defesa, não questionou a inexistência de uma segunda ponte.

Em relação à ponte objeto do pagamento da Tomada de Preços nº 058/2013, não resta qualquer dúvida que trata-se da ponte localizada no local denominado Sangradouro, no Município de Santo Antônio do Leveger-MT. Já em relação à ponte objeto do pagamento do Convite nº 172/2012, tanto para a Equipe de Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, quanto para o representante da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, também não resta qualquer dúvida que os serviços foram executados na ponte localizada no local denominado de Sangradouro, no Município de Santo Antônio do Leveger-MT, porém os Recorrentes, tanto na fase da defesa da RNE, como nas razões recursais deste Recurso Ordinário, questionam que os serviços executados pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, foram em outro local.

O questionamento feito pelos Recorrentes em fase de Recurso Ordinário **não se trata de fato novo**. Esse mesmo assunto já foi exaustivamente discutido em fase de análise de defesa da referida RNE conforme consta no Relatório Técnico Conclusivo, especificamente nos itens 4.2.2., 4.5.2. (Control-P - doc. 160515/2017).

As defesas da RNE foram apresentadas em dois momentos. A primeira em 23.10.2016 e a segunda em 03.03.2016.

Reproduzimos a seguir uma das análises de defesas, neste caso, a do Sr. Cleber José de Oliveira, apresentada em 23.10.2016, porém, a dos demais, seguem a mesma tese.



#### 4.5.2 Da Defesa

O Defendente apresentou duas defesas em momentos distintos: a primeira em 23.10.2016, antes da emissão e relato dos fatos novos trazidos aos autos pela Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e a segunda defesa, em 03.03.2016, após a emissão do referido relatório complementar da Equipe Técnica, no qual ficou constatado que o processo licitatório que originou o contrato nº. 002/2013 foi simulado para efetuar pagamentos de serviços realizados em 2010.

#### Da defesa apresentada em 23.10.2015

O Defendente afirma que a Equipe Técnica entendeu tratar-se de um mesmo local, mas que pautou a avaliação em uma interpretação totalmente equivocada.

Justificou que a coordenada geográfica se dá de forma exata e que a situação correta das duas coordenadas se dá a uma distância de 21,9km.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, na realidade trata-se de **duas pontes distintas**, a saber:

**1 – Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00 - SETPU**

...

#### 2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT – 468  
- Trecho : Entrº MT 364-Entrº MT 361  
- Local : Rio Bamba  
- Extensão : 45,3m  
- Coordenadas: S 15° 50' 26,03"  
W 55° 38' 07,60"  
- Município : Santo Antonio do Leverger - MT  
- Região: Sul  
- Valor Orçado = R\$ 83.085,95  
- Prazo de Execução: 60 Dias

...

O Instrumento Contratual nº. 002/2013/00/00-SETPU foi assinado em 10/06/2013.

**2 – Instrumento Contratual nº. 134/2014/00/00 - SETPU**

#### 2 – Identificação da Obra

- Rodovia: MT 468  
- Trecho : Entrº BR 163-Entrº MT 361  
- Local : Rio Arica  
- Extensão : 34,50m  
- Coordenadas: S15° 48' 44,6"/W55° 50' 16,4" – RIO ARICA – EXT. 34,50M  
- Município : Santo Antonio do Leverger-MT  
- Valor Orçado = R\$ 233.257,16



Afirma que em relação ao procedimento licitatório do Convite nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocadas, fato que só foi verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra.

Quando da formação do processo licitatório a imagem georreferenciada apresentada era um ponto simétrico em relação a rodovia BR 163, que ao invés de identificar o Córrego Aricá/Bambá ao norte do eixo rodoviário federal, apontou ao sul.

...

O local mencionado no processo, ao sul do eixo federal, ou seja, coordenada geográfica S 15° 50' 26,03" W 55° 38' 07,60" não possui curso d'água.

O local correto da ponte de madeira reformada possui as coordenadas geográficas S 15° 46' 23,6" W 55° 35' 34,1", no Córrego Aricá.

O Defendente afirma que, ao perceber o erro, procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco.

O exato local da ponte sobre o Córrego Aricá (Bambá), na coordenada S 15° 46' 23,6" W 55° 35' 34,1", está demonstrada na imagem abaixo:

E conclui que dessa forma, não existem irregularidades atribuíveis ao Defendente.

Já na análise da defesa, a equipe técnica apresentou as seguintes justificativas para não aceitação dos argumentos de defesas:

#### 4.5.3 Da análise da defesa

Após análise dos argumentos apresentados, constata-se que a defesa não procede em suas justificativas.

Inicialmente, a Defesa procurou justificar que se tratava de locais distintos e buscou uma outra ponte com outras coordenadas para justificar a execução dos serviços. Porém, a Equipe Técnica retornou ao local em que a

Defesa alegou que a empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. havia executado os serviços, constatando-se que, embora fosse uma Ponte sobre o Rio Aricá, possuía características totalmente distintas do que foi executado pela empresa.

Para corroborar com as constatações da Equipe Técnica, o próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária, ocasião em que afirmou que a execução dos serviços ocorreu em 2010, sendo que o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi instaurado para justificar o pagamento dos serviços realizados no valor de R\$ 81.978,88, e que, em seguida foi instaurado o processo licitatório para a reconstrução da ponte.

Diante do exposto e dos depoimentos prestados tanto pelo sr. Gaspar Marciano de Oliveira quanto pelos moradores da região, deve-se manter a constatação de que o local é o mesmo.



Ou seja, os argumentos trazidos em sede de Recurso Ordinário são os mesmos que foram analisados por ocasião da análise da defesa da RNE.

Entretanto, para que não reste qualquer dúvida, mais uma vez fazemos os seguintes esclarecimentos:

- i. Quando a SINFRA realizou a licitação – Convite nº 172/2012 foram utilizadas a seguinte coordenada geográfica -  $15^{\circ}50'26,0,3''S$  -  $55^{\circ}38'07,60''W$ .
- ii. Quando a SINFRA realizou a licitação – Tomada de Preços nº 058/2013 foram utilizadas a seguinte coordenada geográfica -  $15^{\circ}48'44,60''S$  -  $55^{\circ}50'16,40''W$ .
- iii. Quando a SINFRA realizou o pagamento do contrato relativo ao Convite nº 172/2012 à empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, o engenheiro responsável pela fiscalização utilizou a coordenada geográfica -  $15^{\circ}50'26,0,3''S$  -  $55^{\circ}38'07,60''W$ , ou seja, a mesma que foi utilizada na licitação.
- iv. No local da coordenada geográfica  $15^{\circ}50'26,0,3''S$  -  $55^{\circ}38'07,60''W$  não existe ponte de madeira, apenas um riacho, conforme apurado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, durante inspeção *in loco*:





Na coordenada - 15°50'26,0,3"S - 55°38'07,60"W – que os engenheiros da SINFRA utilizaram tanto para o processo licitatório como para a realização do pagamento à empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, **não existe e nunca existiu nenhuma ponte**, conforme depreende-se pelas fotos. Essas informações foram prestadas pelo Gerente da Fazenda Brejão da Laje, local onde está situado o riacho.

- v. Após a instauração da presente RNE e da confirmação do proprietário da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda, que os serviços executados pela empresa foram na ponte sobre o Rio Aricá, no local denominado de SANGRADOURO, sem o conhecimento do proprietário da empresa Marciano, os engenheiros, em fase de defesa, indicaram outra coordenada geográfica como sendo o local da execução dos serviços objeto do Convite nº 172/2012: **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W**

Conforme relatado no item 2.4 deste relatório, ainda na fase da defesa da RNE, no dia **12.04.2016**, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, realizou inspeção *in loco* no local da coordenada **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W**.

O novo local, de acordo com a coordenada geográfica indicada pela Defesa, à época, está situada às margens esquerda da BR 163/364 (sentido Cuiabá – Rondonópolis), enquanto que a ponte objeto da RNE nº 76902/2015, situa-se às



margens direita da BR 163/364. A ponte localizada na nova coordenada **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W**, não guarda nenhuma similaridade com a ponte do local denominado de Sangradouro.

Enquanto a ponte da coordenada geográfica **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W** possui a extensão de 40 metros, a ponte localizada no Rio Bambá, no local denominado de Sangradouro, possui a extensão de 34,5 metros. Enquanto a ponte da coordenada geográfica **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"W** possui aproximadamente a altura de 5,10 metros, a ponte localizada no Rio Bambá, no local denominado de Sangradouro, possui a altura de 3,5 metros.



Corroborando com o posicionamento da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, conforme já relatado no Relatório Técnico de Análise de Defesa, transcrevemos trecho do relatório, no qual o assunto foi amplamente debatido na fase de defesa:

Embora os argumentos de defesa busquem contrapor o relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, dois fatores foram determinantes para concluir que os serviços executados pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA e pela empresa Construtora



Rodrigues LTDA ocorreram no mesmo local.

O primeiro fator, foi a boa-fé demonstrada pelo representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, que durante toda a fase probatória poderia ter negado e seguido a mesma tese de defesa dos demais representados, e que entretanto, foi categórico em afirmar e confirmar que os serviços executados por força do Contrato nº 002/2013 foram na ponte de madeira localizada no distrito de Sangradouro, no município de Santo Antônio do Leverger-MT, bem como refutou que tenha realizado quaisquer serviços sobre a ponte localizada sobre o Rio Aricá Mirim, na coordenada apresentada pelos Representados, pois tinha conhecimento do local, por ser proprietário de uma fazenda na região onde está construída a ponte.

O segundo fator, foi a constatação durante as inspeções *in loco* realizadas pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia nos dois locais, bem como a materialidade nos autos dos dois processos licitatórios que evidenciam que houve simulação do processo licitatório (Convite nº 172/2012), para que fosse regularizado pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA por serviços já executados.

Assim depreende-se que a situação geográfica, tanto do objeto do convite nº. 172/2012, quanto da Tomada de Preços nº. 58/2013 trata-se do mesmo local, conforme comprovado através das coordenadas, da visita *in loco* realizada pela Equipe Técnica e através do próprio representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sr. Gaspar Marciano de Oliveira, que prestou esclarecimentos ao TCE/MT e posteriormente, prestou depoimento junto à Delegacia Fazendária.

De modo oportuno, ressalta-se que o fato relatado pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA de que os serviços foram executados por ela em 2010 e que a licitação realizada em 2012 foi para regularizar a situação passada, em tese, configura-se ilícito penal.

Mesmo em sede de Recurso Ordinário, o representante da Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, não voltou atrás no que tinha afirmado na fase de defesa da RNE, pelo contrário, reafirmou que o Convite nº 172/2012, foi fraudado para fins de pagamento de serviços prestados em ano anterior, conforme trecho transcrito a seguir:

...

A ideia, maquiavelista, da realização de licitação não partiu da empresa, a mesma, não detém esse poder, ela só requeria ver-se remunerada pelo serviço prestado.

A empresa repassou os documentos acreditando que fariam o pagamento por indenização, os gestores, somente solicitaram os documentos e falaram que iriam proceder com o pagamento.

É de sapiência dos senhores que os documentos a serem fornecidos, para pagamento e para licitação são os mesmos.

....



Com propriedade, o Representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA **reconhece a sua parcela de culpa na fraude do processo licitatório do Convite nº 172/2012**, porém alega que em determinado momento se viu como vítima do Estado, especificamente, da SINFRA, conforme transcrito a seguir:

A empresa viu-se na seguinte situação; se não assinasse o contrato, não receberia e o **estado estaria em enriquecimento ilícito, visto que a obra foi feita**, assinando estaria recebendo pelo serviço que fez em conformidade com o preço e especificação.

Dessa forma, não se evidencia nas atitudes da empresa animus para fraudar, ou de gerar dano ao erário público.

A empresa tem sim sua parcela de culpa, não se exime dela e entende que a aplicação da multa considerando seu caráter pedagógico traz eficácia a decisão dessa corte. **Todavia a declaração de inidoneidade exaspera em muito a punição que lhe é cabida.**

Na defesa apresentada em 29.02.2016, pelo Sr. Teracs Sobre Marciano e Ribeiro Filho, representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, são citados trechos do Termo de Depoimento prestados pelo Sr. Lázaro Avelino dos Santos (membro da Associação dos moradores do local denominado de SANGRADOURO) à Delegacia Fazendária. Destacam-se os seguintes trechos:

...

"QUE, quanto aos fatos investigados, tem a dizer que de fato o Sr. GASPAR realizou obras de reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, na Comunidade de Sangradouro, porém, afirma, **categoricamente que essa reforma foi na segunda quinzena de mês de SETEMBRO/2010.**

(...)

QUE, de fato o Sr. Válter os levou até a pessoa de Alaor, que era um sub-secretário da SINFRA, e este contratou a empresa do GASPAR, não sabendo como se deu esse contrato, para a reforma da ponte. **QUE, se recorda que de fato entrou em contato, via telefone, como GASPAR, e este garantiu que iria fazer a reforma da ponte, dizendo que não sabia quando iria receber pelo serviço, e que na mesma semana o GASPAR com sua equipe se dirigiu até a Comunidade do Sangradouro e executou o serviço de reforma parcial da ponte de madeira".**



Na ocasião o Sr. Teracs Sobré Marciano e Ribeiro Filho, representante da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, fez a seguinte afirmação:

Assim, o processo licitatório, Carta Convite 172/2012, que originou o Contrato 002/2013/00/00 – SETPU (Processo n. 321385/2013), apenas serviu para cumprir as exigências legais e, assim, autorizar o pagamento dos **serviços efetivamente prestados em 2010** pela empresa MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA.

Além do mais, a inexistência de pagamento de valores à MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA, no período de 2010 até 2013, que possam se referir às obras naquela mesma Ponte, poderá ser certificada pelos Auditores desse Tribunal de Contas em simples consulta em suas bases de dados, como exemplo o Sistema Aplic.

A Empresa MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA simplesmente agiu de boa-fé, acreditando que o Sr. Alaor A. Zeferino de Paula, à época Secretário Adjunto de Transportes, providenciaria e resolveria todas as questões burocráticas e assim pagaria sem maiores problemas os serviços contratados e executados na ocasião. Mas, infelizmente não foi o que ocorreu.

Corroborando aos fatos, foram juntadas, em defesa anterior, notas fiscais emitidas em **setembro de 2010**, dando conta da aquisição de madeiramento pela empresa MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA para construção da Ponte em comento, o que também confirma o depoimento do Sr. Lázaro Avelino dos Santos, acima transcrito.

Portanto, ainda que se possa alegar irregularidade no procedimento que autorizou o pagamento à empresa MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA, a verdade dos fatos é que Ela prestou os serviços de reparos na Ponte sobre o Rio Bambá no ano de 2010 e só veio a receber pelo seu trabalho em 2013 por meio do referido Processo Licitatório, Carta Convite 172/2012.

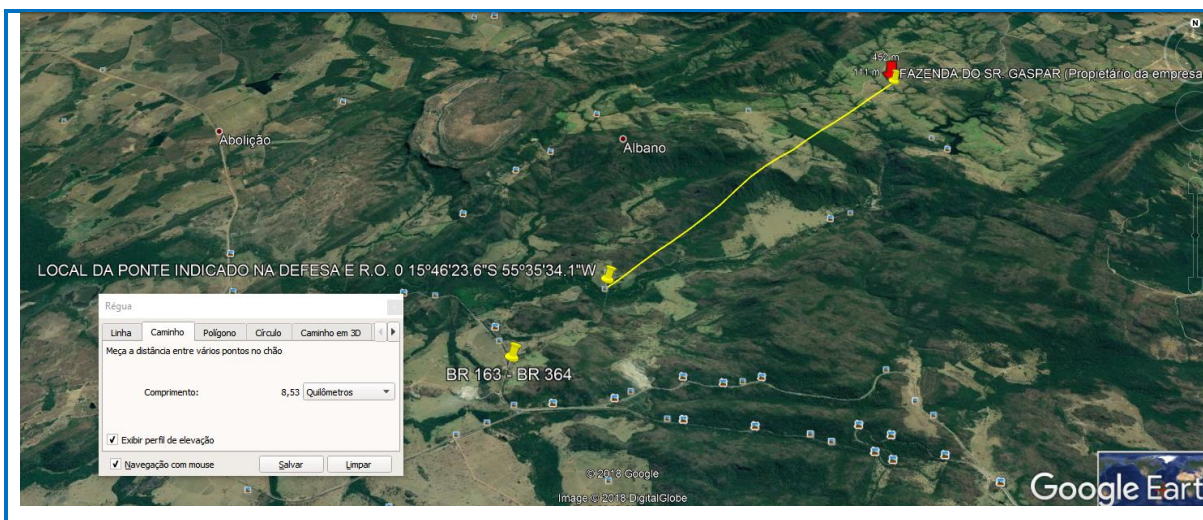
Ou seja, durante a fase de defesa e durante a fase de Recurso Ordinário, os representantes da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, pautaram-se pelo Princípio da Boa-Fé, reconhecendo que houve a prestação dos serviços de reforma da ponte na Comunidade denominada de SANGRADOURO, sob o Rio Aricá/Bambá no ano de 2010 e para receber por esses serviços, a SINFRA elaborou o Convite nº 172/2012, no ano de 2013.

Até quando os engenheiros da SINFRA alteraram a coordenada geográfica do local da execução dos serviços (Convite nº 172/2012), para que fossem beneficiados e conseqüentemente afastada a irregularidade **GB01**, os representantes da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, mesmo tendo conhecimento



que a empresa poderia ser beneficiada com essa alteração, mantiveram a postura firme em afirmar que os serviços prestados pela empresa foram na ponte localizada no local denominado de SANGRADOURO.

Pela figura que segue, é possível verificar que a nova ponte indicada pelos engenheiros fiscais é aproximadamente 8,5km da fazenda do Sr. Gaspar, proprietário da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA



Nas duas ocasiões em que esteve na SECEX de Obras e Serviço de Engenharia, o Sr. Gaspar foi categórico em afirmar que é proprietário de fazenda na região e que, naquela ponte (Coordenada Geográfica **15°46'23.06\"S - 55°35'34.1\"W**), não realizou nenhum serviço de reforma ou reconstrução.

Ou seja, as razões recursais trazidas pelos Recorrentes são meramente protelatórias, tendo em vista que esse assunto foi analisado por ocasião das defesas apresentadas pelos Recorrentes, em fase de defesa da RNE. Assim sendo, **a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia recomenda o conhecimento do R.O., porém, no mérito, o seu não provimento.**



### **3.1.2.2. Análise do mérito do Recurso Ordinário em relação à multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 125/2018-TP.**

Embora este item trate de um assunto meramente jurídico, a Equipe Técnica ratifica o posicionamento do Conselheiro Relator por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que os argumentos apresentados pelos Recorrentes já haviam sido objeto de análise por ocasião das defesas apresentadas pelos engenheiros fiscais, quando trouxeram a tese da existência da coordenada geográfica **15°46'23.06"S - 55°35'34.1"** e, que houve equívoco da Equipe Técnica em não analisar esse fato. Ou seja, os Recorrentes trouxeram esse assunto em fase de mérito da RNE e por ocasião dos Embargos de Declaração e, novamente agora, em fase de R.O.

Assim sendo, **a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, recomenda o conhecimento do R.O., porém, no mérito, o seu não provimento.**

## **IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Ante o exposto e considerando os fatos e fundamentos analisados do presente Recurso Ordinário, recomenda-se o seu conhecimento, porém, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 517/2017-TP e Acórdão 125/2018-TP pelos seus próprios fundamentos, salvo em relação à necessária fixação do prazo da sanção de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, momento oportuno para se avaliar a sua boa-fé processual.**



**Antes, porém, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.**

É o relatório.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2018.

*Emerson Augusto de Campos*  
Auditor Público Externo

*Mara de Castilho V. A. Pinheiro*  
Auditora Público Externo

*Nilson José da Silva*  
Auditor Público Externo